

ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

**Nr. Remessa:** 00305138

**Data Remessa:** 2017-08-24

**Hora:** 14:27

**Enviado Por:** LORAINÉ LUCIA WENDPAP

**Destino:** COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

**Observação:** ,,,

**Nr Processo**  
00473393/17

**Requerente**  
MAIA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI EPP

**Tipo Documento**  
RECURSO

24/08/2017

Assinatura Recebimento

*Assinatura* às 14h33min

Assinatura Envio

*Loraine*



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



**DATA:** 24/08/2017 **HORA:** 14:25 **Nº PROCESSO:** 473393/17

**REQUERENTE:** MAIA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI EPP

**CPF/CNPJ:**

**ENDEREÇO:** ROD. PALMIRO PAES DE BARROS Nº1051 SALA 3 B N S APARECIDA CUIABA MT

**TELEFONE:** ...9.99720444

**DESTINO:** PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

**LOCAL ATUAL:** PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

**ASSUNTO/MOTIVO:**

RECURSO REFERENTE AO PREGAO PRESENCIAL Nº005/2017, CONFORME ANEXO

**OBSERVAÇÃO:**

RECURSO REFERENTE AO PREGAO PRESENCIAL Nº005/2017, CONFORME ANEXO

  
MAIA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI EPP

  
LORAINÉ LUCIA WENDPAP

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.

ESTADO DE MATO GROSSO – MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE –  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO –  
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº  
005/2017.

Referência: **Edital de Pregão Presencial Nº. 005/2017**

Processo nº: 449461/2017

**MAIA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO**

**EIRELI EPP.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.464.019/0001-10, Inscrição Estadual nº 13648095-0, devidamente registrada na JUCEMAT sob o NIRE nº 51.600.094.849, com sede na Rodovia Palmiro Paes de Barros, nº 1051, Sala 03, Bairro Nossa Senhora Aparecida, Cuiabá-MT, neste ato representada por sua bastante Administradora **EDMARA TERESINHA FERNANDES DA SILVA**, brasileira, casada, comerciante, portadora do RG nº 1.497.862-3 SESP/PR e do CPF nº 651.437.101-97, residente e domiciliada na Rua Garcia Neto, nº 235, Aptº 1502, Torre 01, Edifício Innovare Condomínio Clube, Bairro Jardim Kennedy, Cuiabá-MT24-8 SJ/MT, vem, com o devido respeito à presença de Vossa Senhoria, tendo em vista o Edital de Pregão



Presencial n. 005/2017, processado sob o Nº. 449461/2017, com fundamento na Lei 8.666/93, interpor **RECURSO** contra decisão do Sr. Pregoeiro, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

### **BREVE RELATO DOS FATOS**

Conforme se vê do Edital de Pregão Presencial nº 005/2017 (processo nº 449461/2017), em data de **21/08/2017**, ocorreu a abertura do procedimento licitatório, Registro de Preços Para Contratação de Empresa Capacitada em Fornecimento, Tubos de Concretos, Para Atender a Secretaria Municipal de Viação e Obras, conforme condições e especificações constantes no edital.

A empresa ora Recorrente cumpriu com todas as obrigações constantes do Edital, tanto é verdade que participou do certame, inclusive sendo vitoriosa em alguns itens.

Acontece, que ao analisar os documentos apresentados pela empresa Recorrente, o Senhor pregoeiro, entendeu que a mesma não tinha cumprido com as determinações constantes do edital, no que diz respeito a qualificação econômico-financeira, mais precisamente a obrigação constante do item 12.7.2, que assim estabelece:

***“Balanço patrimonial e Demonstração do Resultado do último exercício social, nos termos da lei, devidamente registrados na Junta Comercial, que comprovem a boa situação financeira do licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta”*** (doc. 03 – pág 18 e 19 do edital).

Entendendo que a empresa Recorrente não cumpriu o item 12.7.2 do edital, uma vez que não trouxe o Balanço patrimonial e Demonstração do Resultado do último exercício social, nos termos da lei,



devidamente registrados na Junta Comercial, o Senhor pregoeiro a desabilitou do certame (doc. 02), motivo pelo qual interpõe o presente Recurso, uma vez que, conforme restará demonstrado, a empresa Recorrente cumpriu com todas as exigências estabelecidas no edital, dentre as quais a demonstração de sua qualificação Econômico-Financeira.

**DO CUMPRIMENTO DE TODAS EXIGÊNCIAS  
CONSTANTE DO EDITAL – DOCUMENTO  
DEVIDAMENTE APRESENTADO NO QUE DIZ  
RESPEITO A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-  
FINANCEIRA.**

Conforme esclarecido acima, entendendo que a empresa Recorrente não cumpriu o item 12.7.2 do edital, uma vez que não trouxe o Balanço patrimonial e Demonstração do Resultado do último exercício social, nos termos da lei, devidamente registrados na Junta Comercial, o Senhor pregoeiro a desabilitou do certame.

Com todo respeito, tal decisão não poderá permanecer, vejamos:

Veja que o item tido como não cumprido pela empresa Recorrente (item 12.7.2) diz que a empresa deverá apresentar “Balanço patrimonial e Demonstração do Resultado do último exercício social, nos termos da lei, devidamente registrados na Junta Comercial” (sublinhamos e negritamos).

Ocorre, que no item 12.7.2.4 que trata do mesmo assunto, confere outras possibilidades da enumerada no item 12.7.2, para a demonstração da qualificação Econômico-Financeira, vejamos:

*“12.7.2.4 Serão considerados aceitos, na forma da lei, o Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado apresentados em uma das seguintes formas:*

- *Publicado em Diário Oficial;*



- *Publicado em jornal;*
- *Por cópia ou fotocópia registrada e autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante; e Por cópia ou fotocópia do Livro Diário, devidamente UTENTICADO NA Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento" (doc. 03)*

Nota-se que a qualificação Econômico-Financeira, poderá ser comprovada, de igual modo, através do cumprimento de um dos três itens acima, quando assim, restou cumprida a obrigação pela empresa Recorrente, quando esta comprovou a sua qualificação Econômico-Financeira, juntando em sua documentação o balanço patrimonial e Demonstração de Resultado apresentados, **através de publicação em jornal.**

Com todo respeito, outra interpretação não abarca o fato em tela, a não ser de que a qualificação Econômico-Financeira poderá ser comprovada não só através do registro na junta comercial, **MAS TAMBÉM COM A PUBLICAÇÃO EM JORNAL.**

Ora, pelo artigo 41, da Lei n.º 8.666/93, o edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu, sendo assim, inalteráveis as regras do certame, durante todo o procedimento e não seguindo o que determina o edital, resta ferido o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Dispõe o artigo 3º da Lei 8.666 de 21/06/93, que as licitações serão processadas e julgadas na conformidade dos seguintes princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, princípios esses contidos na nossa Carta Magna, mais precisamente no artigo 37.

Deste modo, tendo a empresa Recorrente comprovado a sua qualificação Econômico-Financeira na conformidade do que



estabelece o item 12.7.2.4 do edital, e, tendo em vista que o edital é a lei interna da licitação, alternativa não resta senão o acatamento do presente Recurso para manter a empresa Recorrente **MAIA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI EPP**, devidamente habilitada e conseqüentemente apta a dar continuidade no processo licitatório.

Por outro lado, não se pode esquecer da observância obrigatória do princípio da supremacia do interesse público na interpretação do direito administrativo, ou seja, deve sempre prevalecer os interesses coletivos sobre os interesses individuais. Ora, se a empresa saiu vitoriosa em alguns itens é porque apresentou menor preço e tal fato traduz em um bem maior à coletividade, que gastará menos para ter o mesmo serviço, devendo para tanto prevalecer a supremacia do interesse público sobre o particular.

#### **DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto e pelo cumprimento das normas estabelecidas no edital de pregão presencial nº 005/2017, espera e confia a empresa Recorrente que seja reconsiderada a decisão do Sr. Pregoeiro, no sentido da empresa **MAIA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI EPP**, declarando a mesma habilitada e assim poder dar continuidade nos seus trabalhos, nos termos do edital do pregão presencial nº 005/2017.

Tudo isto se requer em nome da JUSTIÇA, para que omissões, favorecimentos ou fraudes não representem óbice à participação equilibrada das empresas no Pregão Presencial – nº 005/2017 (processo nº 449461/2017), e, atendem contra o caráter competitivo e isonômico do Procedimento Licitatório.

Termos em que pede deferimento.

Cuiabá-MT, 22 de agosto de 2017.



**MAIA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO  
EIRELI EPP**

**Edmara Teresinha Fernandes Da Silva**  
(Representante legal)

DOC.01

**ATO DE ALTERAÇÃO Nº 1 DA MAIA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI EPP**

**CNPJ nº 25.464.019/0001-10**

**EDMARA TERESINHA FERNANDES DA SILVA** nacionalidade Brasileira, nascida em 21/10/1957, casada em Comunhão Universal de Bens, Comerciante, CPF nº 651.437.101-97, Carteira de Identidade nº 1497862, órgão expedidor SSP - PR, residente e domiciliado na Rodovia PALMIRO Paes de Barros, 1051, em frente Segundo Retorno, Jardim Nossa Senhora Aparecida, Cuiabá, MT, CEP 78.090-700, Brasil.

Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada de nome **MAIA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI EPP**, registrada nesta Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, sob NIRE nº **51600094849**, com sede Rodovia Palmiro Paes de Barros, 1051, Sala 3, Nossa Senhora Aparecida Cuiabá, MT, CEP 78.090-700, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº **25.464.019/0001-10**, delibera e ajusta a presente alteração, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**DA RATIFICAÇÃO E FORO**

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece **CUIABÁ**.

**CLÁUSULA SEGUNDA.** As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** Em virtude da presente alteração, ao término de cada mês a empresa procederá a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

**Em face das alterações acima, consolida-se o ato constitutivo, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes**



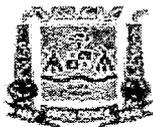
**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Certifico o Registro em 30/05/2017 sob nº 20179995464  
Protocolo: 17/999546-4 de 19/05/2017  
NIRE: 51600094849

**MAIA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI EPP**  
Chancela: **DFF99-3D4CF-720C7-F9308-D360A-0829E-EEBFF-0842F**  
Cuiabá, 31/05/2017

*Julio Frederico Muller Neto*  
Julio Frederico Muller Neto  
Secretário Geral

TÓRICO XAVIER DE MATO  
Rua Inácio Batista S. de A.





ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

**Nr. Remessa:** 00305138

**Data Remessa:** 2017-08-24

**Hora:** 14:27

**Enviado Por:** LORAINE LUCIA WENDPAP

**Destino:** COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

**Observação:** ,,,

**Nr Processo**  
00473393/17

**Requerente**  
MAIA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI EPP

**Tipo Documento**  
RECURSO

24/08/2017

PPP. as 14h33min

Loraine

Assinatura Recebimento

Assinatura Envio



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



**DATA:** 24/08/2017 **HORA:** 14:25

**Nº PROCESSO:** 473393/17

**REQUERENTE:** MAIA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI EPP

**CPF/CNPJ:**

**ENDEREÇO:** ROD. PALMIRO PAES DE BARROS Nº1051 SALA 3 B N S APARECIDA CUIABA MT

**TELEFONE:** ...9.99720444

**DESTINO:** PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

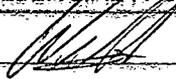
**LOCAL ATUAL:** PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

**ASSUNTO/MOTIVO:**

RECURSO REFERENTE AO PREGAO PRESENCIAL Nº005/2017, CONFORME ANEXO

**OBSERVAÇÃO:**

RECURSO REFERENTE AO PREGAO PRESENCIAL Nº005/2017, CONFORME ANEXO

  
MAIA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI EPP

  
LORAINÉ LUCIA WENDPAP

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.

**ESTADO DE MATO GROSSO – MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE –  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO –  
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº  
005/2017.**

Referência: **Editais de Pregão Presencial Nº. 005/2017**

Processo nº: 449461/2017

**MAIA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO**

**EIRELI EPP.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.464.019/0001-10, Inscrição Estadual nº 13648095-0, devidamente registrada na JUCEMAT sob o NIRE nº 51.600.094.849, com sede na Rodovia Palmiro Paes de Barros, nº 1051, Sala 03, Bairro Nossa Senhora Aparecida, Cuiabá-MT, neste ato representada por sua bastante Administradora **EDMARA TERESINHA FERNANDES DA SILVA**, brasileira, casada, comerciante, portadora do RG nº 1.497.862-3 SESP/PR e do CPF nº 651.437.101-97, residente e domiciliada na Rua Garcia Neto, nº 235, Aptº 1502, Torre 01, Edifício Innovare Condomínio Clube, Bairro Jardim Kennedy, Cuiabá-MT24-8 SJ/MT, vem, com o devido respeito à presença de Vossa Senhoria, tendo em vista o Edital de Pregão



Presencial n. 005/2017, processado sob o N°. 449461/2017, com fundamento na Lei 8.666/93, interpor **RECURSO** contra decisão do Sr. Pregoeiro, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

### **BREVE RELATO DOS FATOS**

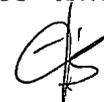
Conforme se vê do Edital de Pregão Presencial nº 005/2017 (processo nº 449461/2017), em data de 21/08/2017, ocorreu a abertura do procedimento licitatório, Registro de Preços Para Contratação de Empresa Capacitada em Fornecimento, Tubos de Concretos, Para Atender a Secretaria Municipal de Viação e Obras, conforme condições e especificações constantes no edital.

A empresa ora Recorrente cumpriu com todas as obrigações constantes do Edital, tanto é verdade que participou do certame, inclusive sendo vitoriosa em alguns itens.

Acontece, que ao analisar os documentos apresentados pela empresa Recorrente, o Senhor pregoeiro, entendeu que a mesma não tinha cumprido com as determinações constantes do edital, no que diz respeito a qualificação econômico-financeira, mais precisamente a obrigação constante do item 12.7.2, que assim estabelece:

***“Balanço patrimonial e Demonstração do Resultado do último exercício social, nos termos da lei, devidamente registrados na Junta Comercial, que comprovem a boa situação financeira do licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta”*** (doc. 03 – pág 18 e 19 do edital).

Entendendo que a empresa Recorrente não cumpriu o item 12.7.2 do edital, uma vez que não trouxe o Balanço patrimonial e Demonstração do Resultado do último exercício social, nos termos da lei,



**devidamente registrados na Junta Comercial**, o Senhor pregoeiro a desabilitou do certame (doc. 02), motivo pelo qual interpõe o presente Recurso, uma vez que, conforme restará demonstrado, a empresa Recorrente cumpriu com todas as exigências estabelecidas no edital, dentre as quais a demonstração de sua qualificação Econômico-Financeira.

**DO CUMPRIMENTO DE TODAS EXIGÊNCIAS  
CONSTANTE DO EDITAL – DOCUMENTO  
DEVIDAMENTE APRESENTADO NO QUE DIZ  
RESPEITO A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-  
FINANCEIRA.**

Conforme esclarecido acima, entendendo que a empresa Recorrente não cumpriu o item 12.7.2 do edital, uma vez que não trouxe o Balanço patrimonial e Demonstração do Resultado do último exercício social, nos termos da lei, **devidamente registrados na Junta Comercial**, o Senhor pregoeiro a desabilitou do certame.

Com todo respeito, tal decisão não poderá permanecer, vejamos:

Veja que o item tido como não cumprido pela empresa Recorrente (item 12.7.2) diz que a empresa deverá apresentar “Balanço patrimonial e Demonstração do Resultado do último exercício social, **nos termos da lei, devidamente registrados na Junta Comercial**” (sublinhamos e negritamos).

Ocorre, que no item 12.7.2.4 que trata do mesmo assunto, confere outras possibilidades da enumerada no item 12.7.2, para a demonstração da qualificação Econômico-Financeira, vejamos:

*“12.7.2.4 Serão considerados aceitos, na forma da lei, o Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado apresentados em uma das seguintes formas:*

- *Publicado em Diário Oficial;*



- *Publicado em jornal;*
- *Por cópia ou fotocópia registrada e autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante; e Por cópia ou fotocópia do Livro Diário, devidamente UTENTICADO NA Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento" (doc. 03)*

Nota-se que a qualificação Econômico-Financeira, poderá ser comprovada, de igual modo, através do cumprimento de um dos três itens acima, quando assim, restou cumprida a obrigação pela empresa Recorrente, quando esta comprovou a sua qualificação Econômico-Financeira, juntando em sua documentação o balanço patrimonial e Demonstração de Resultado apresentados, **através de publicação em jornal.**

Com todo respeito, outra interpretação não abarca o fato em tela, a não ser de que a qualificação Econômico-Financeira poderá ser comprovada não só através do registro na junta comercial, **MAS TAMBÉM COM A PUBLICAÇÃO EM JORNAL.**

Ora, pelo artigo 41, da Lei n.º 8.666/93, o edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu, sendo assim, inalteráveis as regras do certame, durante todo o procedimento e não seguindo o que determina o edital, resta ferido o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Dispõe o artigo 3º da Lei 8.666 de 21/06/93, que as licitações serão processadas e julgadas na conformidade dos seguintes princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, princípios esses contidos na nossa Carta Magna, mais precisamente no artigo 37.

Deste modo, tendo a empresa Recorrente comprovado a sua qualificação Econômico-Financeira na conformidade do que



estabelece o item 12.7.2.4 do edital, e, tendo em vista que o edital é a lei interna da licitação, alternativa não resta senão o acatamento do presente Recurso para manter a empresa Recorrente **MAIA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI EPP**, devidamente habilitada e conseqüentemente apta a dar continuidade no processo licitatório.

Por outro lado, não se pode esquecer da observância obrigatória do princípio da supremacia do interesse público na interpretação do direito administrativo, ou seja, deve sempre prevalecer os interesses coletivos sobre os interesses individuais. Ora, se a empresa saiu vitoriosa em alguns itens é porque apresentou menor preço e tal fato traduz em um bem maior à coletividade, que gastará menos para ter o mesmo serviço, devendo para tanto prevalecer a supremacia do interesse público sobre o particular.

#### **DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto e pelo cumprimento das normas estabelecidas no edital de pregão presencial nº 005/2017, espera e confia a empresa Recorrente que seja reconsiderada a decisão do Sr. Pregoeiro, no sentido da empresa **MAIA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI EPP**, declarando a mesma habilitada e assim poder dar continuidade nos seus trabalhos, nos termos do edital do pregão presencial nº 005/2017.

Tudo isto se requer em nome da JUSTIÇA, para que omissões, favorecimentos ou fraudes não representem óbice à participação equilibrada das empresas no Pregão Presencial – nº 005/2017 (processo nº 449461/2017), e, atentem contra o caráter competitivo e isonômico do Procedimento Licitatório.

Termos em que pede deferimento.

Cuiabá-MT, 22 de agosto de 2017.



**MAIA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO  
EIRELI EPP**  
**Edmara Teresinha Fernandes Da Silva**  
(Representante legal)

DOC.01

**ATO DE ALTERAÇÃO Nº 1 DA MAIA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI EPP**

**CNPJ nº 25.464.019/0001-10**

EDMARA TERESINHA FERNANDES DA SILVA nacionalidade Brasileira, nascida em 21/10/1957, casada em Comunhão Universal de Bens, Comerciante, CPF nº 651.437.101-97, Carteira de Identidade nº 1497862, órgão expedidor SSP - PR, residente e domiciliado na Rodovia PALMIRO Paes de Barros, 1051, em frente Segundo Retorno, Jardim Nossa Senhora Aparecida, Cuiabá, MT, CEP 78.090-700, Brasil.

Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada de nome **MAIA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI EPP**, registrada nesta Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, sob NIRE nº **51600094849**, com sede Rodovia Palmiro Paes de Barros, 1051, Sala 3, Nossa Senhora Aparecida Cuiabá, MT, CEP 78.090-700, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº **25.464.019/0001-10**, delibera e ajusta a presente alteração, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**DA RATIFICAÇÃO E FORO**

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece **CUIABÁ**.

**CLÁUSULA SEGUNDA.** As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** Em virtude da presente alteração, ao término de cada mês a empresa procederá a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

**Em face das alterações acima, consolida-se o ato constitutivo, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes**



**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Certifico o Registro em 30/05/2017 sob nº 20179995464

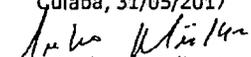
Protocolo: 17/999546-4 de 19/05/2017

NIRE: 51600094849

**MAIA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI EPP**

Chancela: **DF99-3D4CF-720C7-F9308-D360A-0829E-EEBFF-0842F**

Cuiabá, 31/05/2017

  
Julio Frederico Muller Neto  
Secretário Geral

**ATO DE ALTERAÇÃO Nº 1 DA MAIA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI EPP**

**CNPJ nº 25.464.019/0001-10**

**DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS**

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A empresa gira sob o nome empresarial MAIA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI e nome fantasia MAIA PRE MOLDADOS.

**CLÁUSULA SEGUNDA.** A empresa tem sede: RODOVIA PALMIRO PAES DE BARROS, 1051, SALA 3, NOSSA SENHORA APARECIDA, CUIABÁ, MT, CEP 78.090-700.

**CLÁUSULA TERCEIRA.** A empresa pode, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo.

**DO OBJETO E DA DURAÇÃO**

**CLÁUSULA QUARTA.** A empresa tem por objetos: FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS PRÉ MOLDADAS DE CONCRETO ARMADO, EM SÉRIE E SOB ENCOMENDA; FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO EM SÉRIE E POR ENCOMENDA; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; FABRICAÇÃO DE: CASAS PRÉ MOLDADAS, PONTES PRÉ MOLDADAS E DE MADEIRA, POSTES, TUBOS DE CONCRETO, GALPÕES, MEIO FIO, BLOQUETES, MOURÕES, COCHOS, ADUELAS, TANQUES, TORRES DE TRANSMISSÃO, GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, ESTRUTURA DE CONCRETO E METÁLICAS, E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO.

**CODIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS**

2330-3/02 - fabricação de artefatos de cimento para uso na construção.

2330-3/01 - fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda.

2511-0/00 - fabricação de estruturas metálicas.

4120-4/00 - construção de edifícios.

4212-0/00 - construção de obras-de-arte especiais.

4399-1/99 - serviços especializados para construção não especificados anteriormente.

**CLÁUSULA QUINTA.** A empresa iniciará suas atividades a partir da data do arquivamento e seu prazo de duração é indeterminado.



**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Certifico o Registro em 30/05/2017 sob nº 20179995464  
Protocolo: 17/999546-4 de 19/05/2017  
NIRE: 51600094849

**MAIA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI EPP**

Chancela: DFF99-3D4CF-720C7-F9308-D360A-0829E-EEBFF-0842F

Guiabá, 31/05/2017

*Julio Frederico Muller Neto*  
Julio Frederico Muller Neto  
Secretário Geral

**ATO DE ALTERAÇÃO Nº 1 DA MAIA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI EPP**

**CNPJ nº 25.464.019/0001-10**

**DO CAPITAL**

**CLÁUSULA SEXTA.** A empresa tem o capital de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, de responsabilidade do titular.

**CLÁUSULA SÉTIMA.** A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital integralizado.

**DA ADMINISTRAÇÃO**

**CLÁUSULA OITAVA.** A administração da empresa caberá ISOLADAMENTE a EDMARA TERESINHA FERNANDES DA SILVA com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial.

**DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS**

**CLÁUSULA NONA.** Ao término de cada mês a empresa procederá a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

**DO FALECIMENTO**

**CLÁUSULA DÉCIMA.** Falecendo ou interditado o titular, a empresa continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA.** O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA.** O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não participa de outra empresa da mesma modalidade, estando desimpedido para constituir a presente EIRELI.



**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Certifico o Registro em 30/05/2017 sob nº 20179995464  
Protocolo: 17/999546-4 de 19/05/2017  
NIRE: 51600094849

**MAIA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI EPP**  
Chancela: DFF99-3D4CF-720C7-F9308-D360A-0829E-EEBFF-0842F  
Guiabá, 31/05/2017

*Julio Frederico Muller Neto*  
Julio Frederico Muller Neto  
Secretário Geral

CEP: 16085-712  
3661 2000

**ATO DE ALTERAÇÃO Nº 1 DA MAIA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI EPP**

**CNPJ nº 25.464.019/0001-10**

**DO FORO**

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA.** O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece CUIABÁ.



CUIABÁ, 10 de maio de 2017.

**EDMARA TERESINHA FERNANDES DA SILVA**  
CPF: 651.437.101-97

8004-1008  
CUIABÁ - M.T.



**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Certifico o Registro em 30/05/2017 sob nº 20179995464  
Protocolo: 17/999546-4 de 19/05/2017  
NIRE: 51600094849

**MAIA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI EPP**  
Chancela: **DF99-3D4CF-720C7-F9308-D360A-0829E-EEBFF-0842F**

Guiabá, 31/05/2017

Julio Frederico Muller Neto  
Secretário Geral

**ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE  
LIMITADA  
MAIA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI**

Pelo presente Instrumento Particular de Constituição:

EDMARA TERESINHA FERNANDES DA SILVA nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 21/10/1957, casada em COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, COMERCIANTE, CPF/MF nº 651.437.101-97, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1497862, órgão expedidor SSP - PR, residente e domiciliado no(a) RODOVIA PALMIRO PAES DE BARROS, 1051, EM FRENTE SEGUNDO RETORNO, JARDIM NOSSA SENHORA APARECIDA, CUIABÁ, MT, CEP 78.090-700, BRASIL.

Resolve por este ato CONSTITUIR, como de fato constitui, uma empresa do tipo jurídico, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada-EIRELI, nos termos do art. 980-A da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

**DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS**

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A empresa gira sob o nome empresarial MAIA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI e nome fantasia MAIA PRE MOLDADOS.

**CLÁUSULA SEGUNDA.** A empresa tem sede: RODOVIA PALMIRO PAES DE BARROS, 1051, SALA 3, NOSSA SENHORA APARECIDA, CUIABÁ, MT, CEP 78.090-700.

**CLÁUSULA TERCEIRA.** A empresa pode, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo.

**DO OBJETO E DA DURAÇÃO**

**CLAUSULA QUARTA.** A empresa tem por objeto(s): FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS PRÉ MOLDADAS DE CONCRETO ARMADO, EM SÉRIE E SOB ENCOMENDA; FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO EM SÉRIE E POR ENCOMENDA; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; FABRICAÇÃO DE: CASAS PRÉ MOLDADAS, PONTES PRÉ MOLDADAS E DE MADEIRA, POSTES, TUBOS DE CONCRETO, GALPÕES, MEIO FIO, BLOQUETES, MOURÕES, COCHOS, ADUELAS, TANQUES, TORRES DE TRANSMISSÃO, GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, ESTRUTURA DE CONCRETO E METÁLICAS, E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO.

**CODIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS**

Req: 81600000234400



**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Certifico o Registro em 05/08/2016 sob nº 51600094849  
Protocolo: 16/845732-6 de 27/07/2016  
NIRE: 51600094849

**MAIA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI**  
Chancela: 2262A-EAD76-9B335-B371E-65A49-5AE81-BF084-32178  
Cuiabá, 10/08/2016

Página 1

*Julio Frederico Muller Neto*  
Julio Frederico Muller Neto  
Secretário Geral

**ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE  
LIMITADA  
MAIA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI**

- 2330-3/02 - fabricação de artefatos de cimento para uso na construção.
- 2330-3/01 - fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda.
- 2511-0/00 - fabricação de estruturas metálicas.
- 4120-4/00 - construção de edifícios.
- 4212-0/00 - construção de obras-de-arte especiais.
- 4399-1/99 - serviços especializados para construção não especificados anteriormente.

**CLÁUSULA QUINTA.** A empresa iniciará suas atividades a partir da data do arquivamento e seu prazo de duração é indeterminado.

**DO CAPITAL**

**CLÁUSULA SEXTA.** A empresa tem o capital de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), totalmente subscrito e integralizado, neste ato, em moeda corrente nacional, de responsabilidade do titular.

**CLÁUSULA SÉTIMA.** A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital integralizado.

**DA ADMINISTRAÇÃO**

**CLÁUSULA OITAVA.** A administração da empresa caberá **ISOLADAMENTE** a EDMARA TERESINHA FERNANDES DA SILVA com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial.

**DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS**

**CLÁUSULA NONA.** Ao término de cada exercício da empresa, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apurados.

**DO FALECIMENTO**

**CLÁUSULA DÉCIMA.** Falecendo ou interdito o titular, a empresa continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de

Req: 81600000234400



**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Certifico o Registro em 05/08/2016 sob nº 51600094849  
Protocolo: 16/845732-6 de 27/07/2016  
NIRE: 51600094849

**MAIA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI**  
Chancela: 2262A-EAD76-9B335-B371E-65A49-5AE81-BF084-32178

Guiabá, 10/08/2016

Julio Frederico Muller Neto  
Secretário Geral

Página 2

**ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE  
LIMITADA  
MAIA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI**

seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA.** O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA.** O titular da empresa declarará, sob as penas da lei, que não participa de outra empresa da mesma modalidade, estando desimpedido para constituir a presente EIRELI.

**DO FORO**

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA.** Fica eleito o foro de CUIABÁ para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo

CUIABÁ, 22 de julho de 2016

  
EDMARA TERESINHA FERNANDES DA SILVA  
CPF- 651.437.101-97

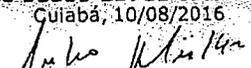
Req: 8160000234400



**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Certifico o Registro em 05/08/2016 sob nº 51600094849  
Protocolo: 16/845732-6 de 27/07/2016  
NIRE: 51600094849

**MAIA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI**  
Chancela: 2262A-EAD76-9B335-B371E-65A49-5AE81-BF084-32178

Cuiabá, 10/08/2016

  
Julio Frederico Muller Neto  
Secretário Geral

**DOC.02**



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

**ATA DA SESSÃO PÚBLICA  
PREGÃO PRESENCIAL 005/2017**

**Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA EM FORNECIMENTO, TUBOS DE CONCRETOS, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS.**

**PREÂMBULO**

**Data:** 21/08/2017

**Horário:** 14h30m

**Local:** PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE-MT, SALA DE LICITAÇÕES.

**Endereço:** Avenida Castelo Branco, n. 2.500, Bairro Água Limpa, CEP N.78.125-700, Várzea Grande – MT.

**Equipe Técnica do Pregão:** Instituída pela Portaria n. 382, datada do ano de 2017, assim constituída: Pregoeiro – Carlino Benedito Custodio Araújo Agostinho -  
Membros: Helena Silva de França, Jacira Pompeo de Oliveira.

**Modalidade:** Pregão Presencial

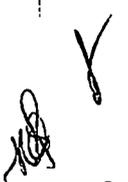
**Tipo:** Menor Preço por Item

**Previsão Legal:** Lei n. 10.520 de 17 de Julho de 2002 e subsidiariamente à Lei n. 8.666/93 (e suas alterações posteriores), Decreto Federal n. 3.555 de 08 de agosto de 2000 que regulamenta o Pregão Presencial, Decreto n. 7.892 de 23 de janeiro de 2013 que regulamenta o SRP, Decretos Municipais N. 09/2010, e Lei Complementar N. 123 de 14 de dezembro de 2006 que Institui o Estatuto Nacional da ME e EPP.

**LICITANTES PRESENTES**

**1\_Empresa: CABANA MATERIAS DE CONSTRUÇÕES LTDA – ME, inscrita no CNPJ N.70.428.917/0001.77, situado, na AV.Jornalista Arquimedes Pereira Lima, n. 90, bairro, Jardim das Américas, Cep 78.060-581-Cuiabá/ MT. Representado pela Sra: Juliana Carvalho Souto de Araujo, email:billgomes@hotmail.com.**

**2\_Empresa: CONCRETUBOS COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA-ME, inscrita no CNPJ N. 01.734.447/0001-57, situado na Av. Ype Lote C industrial s/n Lote 01, Quadra 07 bairro, Capão do Pequi no Município de Várzea Grande. Representado pelo Sr: Hugo Vargas Mesquita, email: concretubosadm@hotmail.com.**

*Hugo*  1 



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

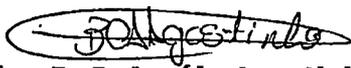
**3\_Empresa: MAIA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI EPP**, inscrita no CNPJ N. 25.464.019/0001.10, situado na Rodovia Palmiros Paes de Barros, 1051-sala 03 bairro N.S Aparecida, Cuiabá-MT, telefone n.(65) 3661-7323. Representado pelo Sr: Wilson Marques da Silva. Email: maia@prémoldados maia.com.br.

**DA ABERTURA E CREDENCIAMENTO**

Às Quatorze e trinta o pregoeiro deu início à sessão pública do pregão presencial n. 05/2017. Na oportunidade, comunicou aos presentes que estará recebendo os documentos de credenciamento e envelopes (proposta e habilitação) até às Quatorze horas quarenta cinco minutos. Foi iniciado o recebimento dos credenciamentos às 14h30min e foi informado pelo pregoeiro o encerramento de recebimento do credenciamento às 14h45min, não houve nenhum questionamento por parte do representante. Após análise dos documentos de credenciamento, após foi repassado aos licitantes para vistas e rubricas na documentação do credenciamento. Ato contínuo passou para abertura dos envelopes de propostas de preços. As propostas atenderam aos requisitos editalícios, dessa forma passou-se para os licitantes darem vistas e rubrica. O pregoeiro comunica que a sessão ficará suspensa para que a equipe de apoio insira as propostas no sistema com retorno as 16h30min. O pregoeiro abriu para disputa de lances dos itens do 01 a 18 e ao final da disputa dos itens o pregoeiro abriu os documentos de habilitação das empresas vencedoras, após a conferência da documentação de habilitação das licitantes o Pregoeiro **Declara HABILITADAS** as empresas **CABANA MATERIAS DE CONSTRUÇÕES LTDA - ME** e **CONCRETUBOS COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME** e **Declara INABILITADA** a empresa **MAIA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI EPP** por apresentar o item 12.7.2 Balanço Patrimonial em desconformidade com Edital, pois apresentou o documento sem a chancela da Junta Comercial.

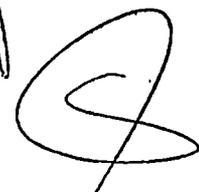
O pregoeiro abriu prazo para intenções de recursos contra sua decisão, onde o representante da Empresa **MAIA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI EPP** intencionou recurso contra a decisão do pregoeiro em declarar a sua empresa Inabilitada.

Eu Jacira Pompeo de Oliveira, lavrel a presente Ata, depois de lida e achada conforme, vai assinada pelos representantes presentes ao final da sessão pública. Ressalvando que o membro da equipe de apoio, ao assinar esta ata, atesta sua participação e colaboração no certame, não lhe aplicando as atribuições e obrigações de que trata o inciso IV do art. 3º da Lei 10.520/2002.



**Carlino B. C. Araújo Agostinho**  
Pregoeiro









**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

**Jacira Pompeo de Oliveira**  
Equipe de apoio

**Helena Silva de França**  
Equipe de apoio

**CABANA MATERIAS DE CONSTRUÇÕES LTDA - ME,**

**CONCRETUBOS COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA-ME**

**MAIA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI,**

**DOC.03**



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



PROC. ADM. N. 449461/2017

Pregão Presencial N. 005/2017

de unificação de certidão por força de legislação Estadual, quando será aceita a certidão unificada).

**12.6.8** Não serão aceitos documentos com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

**12.6.9** A existência de restrição relativamente à regularidade fiscal não impede que a licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte seja declarada vencedora, uma vez que atenda a todas as demais exigências do edital.

**12.6.10** Constatada a existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal, o licitante será convocado para, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, após a declaração do vencedor, comprovar a regularização. O prazo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

**12.6.11** A não regularização fiscal no prazo previsto no subitem anterior acarretará a inabilitação do licitante, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital, com a reabertura da sessão pública.

**11.6.12** O licitante enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123 de 2006, estará dispensado (a) da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal e (b) da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício.

**12.6.13** Os documentos exigidos para habilitação relacionados nos subitens acima, deverão ser apresentados pelos licitantes, no prazo determinado no edital, após solicitação do pregoeiro. Os documentos serão remetidos em original, quando resultante de processo de cópia reprográfica deverão ser autenticados por tabelião de notas, ou por servidor da administração, desde que conferidos com o original, ou publicação em órgão da imprensa oficial, para análise, no prazo determinado no edital.

**12.6.14** A declaração do vencedor acontecerá no momento imediatamente posterior à fase de habilitação.

## **12.7 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

**12.7.1 Certidão negativa de falência ou concordata**, expedida pelo distribuidor da sede da licitante para este fim, datada de no máximo 90 (noventa) dias corridos anteriores à data de realização da sessão pública de processamento do presente pregão, se outro prazo não for definido na própria certidão.

**12.7.2 Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do último exercício social**, nos termos da lei, devidamente registrados na Junta Comercial, que comprovem a boa situação financeira do licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



PROC. ADM. N. 449461/2017

**Pregão Presencial N. 005/2017**

**12.7.2.1** O balanço quando escriturado em livro digital deverá vir acompanhado de "Recibo de entrega de livro digital". Apresentar também termos de abertura e de encerramento dos livros contábeis. Observações: serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

**12.7.2.2** No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referente ao período de existência da sociedade.

**12.7.2.3** As microempresas e as empresas de pequeno porte, que preencham as condições estabelecidas no art. 34 da Lei n.º 11.488/07, estão dispensadas do balanço patrimonial apenas para fins fiscais. Assim, para a presente licitação, é OBRIGATÓRIA a apresentação desta peça, dispensando-se apenas a publicação e a sua transcrição no livro diário;

**12.7.2.4** Serão considerados aceitos, na forma da lei, o Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado apresentados em uma das seguintes formas:

- Publicados em Diário Oficial;
- Publicados em Jornal;
- Por cópia ou fotocópia registrada ou autenticada, na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante; e Por cópia ou fotocópia do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento.

## **12.8. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**12.8.1 Apresentar atestado de capacidade técnica** em original, cópia autenticada em cartório ou cópia autenticada pelo Pregoeiro ou Equipe de Apoio apresentando o documento original, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome e a favor da empresa licitante, que comprove a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características com o objeto da licitação. Caso o atestado seja emitido por pessoa jurídica de direito privado, deverá **obrigatoriamente** ser apresentado com firma reconhecida em cartório.

**12.8.1.1** Os atestados de capacidade técnica/responsabilidade técnica poderão ser apresentados em nome e com CNPJ da matriz e/ou da (s) filial (ais) da licitante:

- a) A responsabilidade é da empresa licitante pela autenticidade da documentação solicitada no item acima, artigos 297 a 301 do Código Penal.
- b) É facultado ao Pregoeiro ou autoridade superior de promover diligências, conforme disposto no art. 43, § 3º, Lei nº. 8.666/93.

## **12.9 DOCUMENTOS COMPLEMENTARES**

**12.9.1** As licitantes deverão apresentar as seguintes declarações: